



## CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

### Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012

Tradução de Fernanda Ruy e Silva<sup>1</sup>

#### Imunidade Jurisdicional dos Estados (Alemanha v. Itália: Grécia intervindo)

##### I. Contexto histórico e fático do caso (parágrafos 20-36)

A Corte recorda que, em 23 de dezembro de 2008, a República Federal da Alemanha (doravante "Alemanha") interpôs, na Secretaria da Corte, procedimentos contra a República Italiana (doravante "Itália"), a respeito de disputa originada em virtude de "violações de obrigações de direito internacional" supostamente cometidas pela Itália através da prática de suas cortes, "que falharam em respeitar a imunidade jurisdicional que a Alemanha goza perante o direito internacional". A Corte relembra ainda que, através de despacho proferido em 4 de julho de 2011, autorizou a Grécia a intervir no caso como assistente, na medida em que sua intervenção estava limitada às decisões emanadas pelas cortes gregas, as quais eram dotadas de força executória (*enforceable*) na Itália. Após, a Corte descreve brevemente o contexto histórico e fático do caso, e particularmente os procedimentos trazidos perante cortes italianas por nacionais gregos e italianos.

##### II. O objeto da disputa e a jurisdição da Corte (parágrafos 37-51)

A Alemanha requer que a Corte: (a) demonstre que a Itália falhou no respeito à imunidade de jurisdição de que goza perante o direito internacional, na medida em que as cortes italianas julgaram ações contra a Alemanha. Tais ações almejavam reparações por danos causados em virtude de violações ao direito internacional humanitário, cometidas pelo *Reich* alemão durante a Segunda Guerra Mundial; (b) demonstre que a Itália também violou a imunidade alemã ao tomar medidas coercitivas (*measures of constraint*) contra a Villa Vigoni, propriedade do Estado alemão situada no território italiano; (c) demonstre, ademais, que a Itália violou a imunidade jurisdicional da Alemanha ao declarar exequíveis decisões de cortes gregas proferidas contra a Alemanha, na Itália, com base em atos similares aos que deram origem às ações trazidas perante as cortes italianas.

A Itália, por sua vez, requer que a Corte declare os pedidos alemães infundados e posteriormente os rejeite, salvo no que concerne às medidas coercitivas tomadas contra Villa Vigoni - nesse ponto, a Requerida afirma à Corte que não teria objeção à ordem de extinguir tais medidas. Na sua contestação (*Counter-Memorial*), a Itália apresentou pedido de reconvenção (*counter-claim*) "a respeito da questão da reparação devida às vítimas italianas por graves violações de direito internacional humanitário cometidas pelas forças do Reich alemão"; tal pedido foi indeferido em decisão proferida pela Corte em 6 de julho de 2010, uma vez que o mesmo não abrange a jurisdição da Corte, sendo conseqüentemente rejeitado conforme o disposto no artigo 80, parágrafo 1, das Regras da Corte.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional UFSC/CNPq - *Ius Gentium*.



## **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

### **Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012**

A Corte recorda que o requerimento alemão foi feito com base no artigo 1º da Convenção Europeia para a Resolução Pacífica de Disputas:

*"As partes contratantes devem submeter ao julgamento da Corte Internacional de Justiça todas as disputas judiciais internacionais que possam ocorrer entre si, incluindo, particularmente, aquelas que fazem referência à:*

*(a) interpretação de um tratado;*

*(b) qualquer questão de direito internacional;*

*(c) existência de qualquer fato que, quando estabelecido, constituiria violação a uma obrigação internacional;*

*(d) natureza ou extensão da reparação a ser feita em virtude da violação de uma obrigação internacional".*

A Corte ressalta que o artigo 27, alínea "a", da Convenção supracitada limita a competência deste instrumento *ratione temporis* ao afirmar que ela não deve ser utilizada em "*disputas relacionadas a fatos ou situações ocorridas previamente à entrada em vigor desta Convenção*". Frisa-se que a Convenção entrou em vigor para os dois países em 18 de abril de 1961.

Observando-se que os pedidos feitos pela Alemanha estavam relacionados às "*disputas jurídicas internacionais*" consoante o artigo 1º supracitado, entre dois Estados que eram ambos partes da Convenção Europeia na data em que o pedido inicial foi feito, **a Corte nota que a cláusula do artigo 27 impondo limitação *ratione temporis* não é aplicável aos pedidos alemães.** Na verdade, **os "*fatos ou situações*" os quais geraram a disputa perante a Corte são constituídos pelas decisões judiciais italianas que negaram a imunidade jurisdicional da Alemanha, e pelas medidas coercitivas aplicadas à propriedade pertencente à Alemanha. A Corte observa, pois, que essas decisões e medidas foram adotadas entre 2004 e 2011, ou seja, após a Convenção Europeia entrar em vigor entre as partes. A Corte, portanto, possui jurisdição para tratar da disputa.**

A Corte nota que as partes, mesmo não discordando da análise feita, debateram a extensão da jurisdição da Corte no tocante a alguns dos argumentos trazidos pela Itália relacionados à suposta inexecução da Alemanha da obrigação de reparar as vítimas gregas e italianas pelos crimes cometidos durante o *Reich* alemão entre 1943-1945. Nota, ademais, que, embora não haja mais a discussão acerca da questão se a Alemanha possui dever de reparação às vítimas italianas pelos crimes cometidos pelo *Reich* alemão - tendo decidido a Corte, em 6 de julho de 2010, que a reconvenção italiana era inadmissível -, deve-se determinar se a falha de um Estado em executar completamente um dever de reparação pelo qual ele supostamente é responsável é capaz de gerar um efeito de direito, na existência e escopo da imunidade de jurisdição de tal Estado perante cortes estrangeiras. A Corte observa que, se essa resposta for afirmativa, a segunda questão seria se, na circunstância específica do caso, levando-se em consideração a conduta alemã na questão da reparação, as cortes italianas têm fundamentos suficientes para não aplicar a imunidade alemã.



## CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

### Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012

#### III. Supostas violações cometidas à imunidade de jurisdição alemã pelos procedimentos intentados por nacionais italianos (parágrafos 52-108)

Preliminarmente, a Corte considera as questões trazidas pelo primeiro argumento alemão, principalmente se, ao exercer jurisdição sobre a Alemanha, as cortes italianas violaram a obrigação da Itália de conceder imunidade jurisdicional à Alemanha.

##### 1. A problemática perante a Corte (parágrafos 52-61)

A Corte inicia observando que os procedimentos impetrados perante cortes italianas têm suas origens em atos perpetrados pelas forças armadas alemãs e outros órgãos do *Reich* alemão. Ela distingue três categorias de casos: (a) o primeiro concerne às mortes de civis em larga escala como parte de represália policial no território ocupado, especificamente os massacres cometidos em 29 de junho de 1944 em Civitella, localizada na região de Val di Chiana, Cornia e San Pancrazio, por membros do "*Hermann Göring*", divisão das forças armadas alemãs, envolvendo o assassinato de 203 civis tomados como reféns depois que forças de resistência mataram quatro soldados alemães alguns dias antes; (b) o segundo envolve, também, membros da população civil os quais, assim como o Sr. Luigi Ferrini, foram deportados da Itália para a Alemanha para que fossem explorados como escravos; (c) o terceiro refere-se a membros das forças armadas italianas para os quais foi negado o *status* de prisioneiros de guerra, bem como proteções garantidas por tal *status*, que foram similarmente forçados a realizar trabalho escravo.

Enquanto a Corte considera, por um lado, que não há dúvidas de que tais condutas geraram graves violações ao direito internacional do conflito armado ocorrido no período entre 1943-1945, por outro lado considera que a ela não compete decidir se esses atos foram ilegais - o que é incontestável -, mas se, nos procedimentos que pleitearam reparação por consequência de tais atos descritos, as cortes italianas eram obrigadas a conceder a imunidade à Alemanha. Nesse contexto, a Corte ressalta que há um considerável número de acordos entre as partes os quais demonstram que a imunidade jurisdicional não é mera cortesia, mas um direito regulado pelo direito internacional. Observa que, entre as partes, a competência para determinar a imunidade só pode resultar do direito internacional consuetudinário. Logo, a Corte deve determinar, de acordo com o artigo 38 (1) (b) de seu Estatuto, se "*o costume internacional, como evidência de uma prática geral aceita como lei*" confere imunidade aos Estados, e qual é o escopo e a extensão dessa imunidade.

A Corte ressalta que, embora tenha havido diversos debates concernentes à origem da imunidade dos Estados e à identificação dos princípios inerentes a ela no passado, a Comissão de Direito Internacional (doravante "CDI") concluiu, em 1980, que a regra da imunidade estatal tem sido "*adotada como regra geral de direito internacional consuetudinário, firmemente enraizada na atual prática dos Estados*". Na opinião da Corte, essa conclusão foi baseada na extensa pesquisa da prática dos Estados e é confirmada pelas legislações nacionais, decisões judiciais e os comentários dos Estados naquilo que se tornou a Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos Seus Bens (doravante "Convenção das Nações Unidas"). Ao reivindicar imunidade para si ou a acordando com outros, os Estados em geral atuam baseados no fato de que há



## CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

### Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012

um direito à imunidade ante o direito internacional, junto com a obrigação correspondente da parte dos outros Estados em respeitar e dar efeito a essa imunidade.

A Corte observa que as partes estão, desse modo, em vasto acordo no que tange à validade e à importância da imunidade dos Estados como parte do direito internacional consuetudinário. Nota que diverge dos argumentos alemães, que defendem que a lei a ser aplicada é aquela que determinou o escopo e a extensão da imunidade dos Estados em 1943-1945, ou seja, no momento em que ocorreram os eventos que deram origem aos procedimentos nas cortes italianas; já os argumentos italianos defendem que a lei a ser aplicada seria aquela vigente no momento em que os procedimentos perante as cortes italianas ocorreram. A Corte observa que, em conformidade com o princípio disposto no artigo 13 dos Artigos da CDI sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, a compatibilidade de um ato com o direito internacional pode ser determinada apenas pela referência à lei em vigor no momento em que o ato ocorreu. Tendo em vista que o relevante ato italiano, qual seja, a denegação da imunidade e exercício de jurisdição pelas cortes italianas não ocorreu até que os procedimentos feitos perante as cortes italianas iniciassem, a Corte conclui que se deve examinar e aderir à lei sobre a imunidade do Estado a qual existia no momento em que se deram os procedimentos italianos, em detrimento daquela existente no período entre 1943-1945. Além disso, a Corte afirma que a lei da imunidade é um procedimento essencial por natureza; ela regula a existência de jurisdição a respeito de conduta particular e é, pois, completamente distinta do direito positivo o qual determina se a conduta é ora lícita, ora ilícita.

A Corte observa que as partes ainda diferem no que tange ao escopo e extensão da regra de imunidade dos Estados. Embora ambos concordem que os Estados são, em regra, beneficiários da imunidade *acta jure imperii*, elas discordam se a imunidade é aplicável a atos cometidos por forças armadas de um Estado (e outros órgãos de um Estado agindo em cooperação com as forças armadas) no curso de um conflito armado. A Alemanha sustenta que a imunidade é aplicável e que não há limitação relevante na imunidade a qual um Estado é beneficiário a respeito de *acta jure imperii*. A Itália, a seu turno, sustenta que a Alemanha não é beneficiária da imunidade a respeito de casos levados perante cortes italianas por duas razões: (a) primeiramente, a imunidade diante de *acta jure imperii* não abrange ilícitos ou delitos (*torts or delicts*) os quais ocasionaram mortes, danos pessoais ou dano à propriedade cometidos no território do Estado do foro (*forum State*), e, (b) segundo, que, independentemente de onde os atos relevantes ocorreram, a Alemanha não era beneficiária da imunidade porque tais atos envolviam as mais graves violações de direito internacional de caráter peremptório. A Corte analisa cada um dos argumentos trazidos pela Itália.

#### 2. O primeiro argumento da Itália: o princípio do ilícito territorial (parágrafos 62-79)

A Corte considera que não cabe ao presente procedimento resolver a questão se há no direito internacional consuetudinário uma "exceção ao ato ilícito" (*"tort exception"*) à imunidade de jurisdição aplicável ao *acta jure imperii* em geral. A problemática trazida à Corte está restrita a atos cometidos no território do Estado do foro por forças armadas de um Estado estrangeiro, e outros órgãos do Estado agindo em cooperação com aquelas forças armadas, no curso do conflito armado.



## CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

### **Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012**

A Corte examina se o artigo 11 da Convenção Europeia ou o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas oferecem qualquer suporte ao argumento italiano de que os Estados não mais são beneficiários da imunidade quando em confronto com os tipos de atos previamente especificados. Explica que, **como nenhuma das Convenções está em vigor entre as partes para o presente caso, elas só são relevantes na medida em que as suas disposições e seus processos de aprovação e implementação lançam luz sobre o conteúdo do direito internacional consuetudinário.**

O artigo 11 da Convenção Europeia estabelece o princípio do ilícito territorial (*territorial tort principle*) em termos gerais:

"Um Estado contratante não pode reivindicar imunidade de jurisdição a uma corte de outro Estado contratante em procedimentos que dizem respeito à reparação por danos à pessoa ou danos à propriedade tangível, se os fatos que ocasionaram o prejuízo ou dano ocorreram no território do Estado do foro, e se o autor da lesão ou do dano estava presente nesse território no momento em que tais fatos ocorreram".

A Corte nota que tal dispositivo deve, todavia, ser lido à luz do artigo 31, o qual prevê que:

"Nada nesta Convenção deve afetar quaisquer imunidades ou privilégios de que goza o Estado contratante a respeito de qualquer ato realizado ou omitido, ou em relação a suas forças armadas quando em território de outro Estado contratante".

A Corte observa que o artigo 31 exclui do escopo da Convenção todos os procedimentos relacionados a atos de forças armadas estrangeiras, independentemente se tais forças estão presentes no território do foro com o consentimento do Estado do foro e se seus atos ocorreram em tempos de paz ou em condições de conflitos armados. Considera que o artigo 31 tem efeito como uma "*saving clause*", resultando no fato de que a imunidade de um Estado pelos atos de suas forças armadas cai inteiramente fora da abrangência da Convenção e deve ser determinada com referência ao direito internacional consuetudinário. Na visão da Corte, entretanto, a consequência é que a inclusão do princípio do ilícito territorial no artigo 11 da Convenção não pode ser tratada como sustentação ao argumento de que um Estado não pode ser beneficiário de imunidade em virtude de ato ilícito cometido por suas forças armadas.

A Corte nota que, ao contrário da Convenção Europeia, a Convenção das Nações Unidas não contém dispositivo expresso de exclusão de atos das forças armadas de seu escopo. Todavia, os comentários da CDI no texto do artigo 12 demonstra que tal dispositivo não se aplica a "situações envolvendo conflitos armados". Ademais, a Corte observa que nenhum Estado questionou tal interpretação, e que dois dos Estados os quais já ratificaram a Convenção fizeram declarações em termos idênticos, expondo suas interpretações de que a Convenção não se aplica a atividades militares, incluindo as atividades das forças armadas durante conflitos armados e atividades realizadas por forças militares de um Estado no exercício de suas obrigações oficiais.

Voltando-se à prática dos Estados na forma da legislação nacional, a Corte nota que nove de dez Estados referidos pelas Partes os quais legislaram especificamente sobre a matéria de imunidade dos Estados adotaram dispositivos expondo que um Estado não será beneficiário da imunidade a respeito de ilícitos os quais ocasionaram



## CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

### **Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012**

morte, injúria pessoal ou danos à propriedade ocorridos no território do Estado do foro. A Corte observa que dois desses três estatutos contêm dispositivos que excluem esses atos das forças armadas estrangeiras de sua aplicação. Ademais, observa que como nenhum dos outros sete Estados mencionados pelas partes legislam acerca dos atos das forças armadas, as cortes não têm sido invocadas a aplicar tal legislação em casos que envolvam as forças armadas de Estado estrangeiro, e órgãos associados do Estado, agindo no contexto de um conflito armado.

A Corte, após, volta-se à prática dos Estados, no âmbito de suas cortes nacionais, quando estão diante de julgamento de ações que envolvam a violação da imunidade dos Estados em relação a atos das forças armadas. Na opinião da Corte, tal prática apoia a proposição de que a imunidade estatal por *acta jure imperii* continua a estender-se a procedimentos civis por atos que ocasionaram a morte, danos pessoais ou à propriedade cometidos pelas forças armadas e outros órgãos do Estado na condução de conflito armado, ainda que os atos relevantes tenham se dado no território do Estado do foro. A Corte nota que essa prática é acompanhada pela *opinio juris*, como demonstrado através das posições tomadas pelos Estados e pela jurisprudência de certo número de cortes nacionais as quais deixaram claro que consideram que o direito internacional consuetudinário protege a imunidade. A quase inexistência de jurisprudência contrária também é significativa.

À luz das observações supracitadas, a Corte conclui que o direito internacional consuetudinário ainda requer que um Estado conceda a imunidade em procedimentos envolvendo atos ilícitos supostamente cometidos no território de outro Estado por suas forças armadas e outros órgãos do Estado no curso de um conflito armado. Ela adiciona que essa conclusão é confirmada pelos julgamentos da Corte Europeia de Direitos Humanos. A Corte crê que a decisão de cortes italianas em negar a imunidade à Alemanha não pode ser justificada com base no princípio do ato ilícito territorial.

3. Segundo argumento da Itália: o objeto e as circunstâncias das ações nas cortes italianas (parágrafos 80-106)

A Corte nota que o segundo argumento da Itália aplica-se a todas as ações trazidas perante cortes italianas, qual seja, que a negação da imunidade justifica-se devido à natureza particular dos atos que são objeto das ações julgadas nas cortes italianas e as circunstâncias em que tais atos foram feitos. Há três vertentes desse argumento. (a) Primeiramente, os argumentos italianos que afirmam que os atos geradores das ações constituem sérias violações a princípios do direito internacional aplicáveis à conduta do conflito armado, caracterizando crimes de guerra e crimes contra a humanidade. (b) Segundo, a Itália mantém o entendimento de que as normas do direito internacional violadas eram peremptórias (*jus cogens*). (c) Terceiro, a Itália argumenta que as ações têm negado todas as formas de reparação, e, por isso, o exercício da jurisdição pelas cortes italianas foi necessário como questão de último recurso.

**A gravidade das violações** (parágrafos 81-91)

A Corte nota que a primeira vertente é baseada no entendimento de que o direito internacional não concede imunidade a um Estado, ou ao menos restringe seu direito à imunidade, quando o Estado comete graves



## CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

### Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012

**violações ao direito internacional.** Ela recorda que, no presente caso, as ações das forças armadas alemães e de outros órgãos do *Reich* alemão as quais levaram à propositura de ações perante cortes italianas foram graves violações do direito do conflito armado, e tornaram-se ilícitos para o direito internacional. Na visão da Corte, a questão é saber se esse fato justifica a privação do direito à imunidade de que goza a Alemanha perante o direito internacional.

A Corte inicia indagando se o direito internacional consuetudinário foi desenvolvido ao ponto em que um Estado não se beneficie da imunidade em caso de graves violações de direitos humanos ou da lei do conflito armado. Após examinar a prática dos Estados e a prática internacional, a Corte conclui que, perante o direito internacional consuetudinário, ao menos até o momento, um Estado não pode ser privado da imunidade em virtude de acusações de graves violações de direitos humanos ou da lei do conflito armado. **Ao alcançar tal conclusão, a Corte enfatiza que está se referindo tão somente à imunidade do Estado à jurisdição de cortes de outros Estados;** a questão de saber se, e em caso afirmativo, em que medida, a imunidade pode ser aplicada em procedimentos criminais contra um oficial do Estado não concerne ao presente caso.

#### **A relação entre *jus cogens* e a regra da imunidade dos Estados (parágrafos 92-97)**

Após, a Corte debruça-se sobre a segunda vertente dos argumentos da Itália, que enfatiza o status de *jus cogens* das regras violadas pela Alemanha no período entre 1943-1945. Nota que tal argumento reside na premissa de que há um conflito entre normas *jus cogens* e a concessão de imunidade à Alemanha. De acordo com os argumentos da Itália, uma vez que as normas *jus cogens* devem sempre sobressair sobre qualquer norma incompatível com o direito internacional, e uma vez que a regra que concede imunidade estatal perante as cortes de outro Estado não possui status de *jus cogens*, **a norma *jus cogens* deve prevalecer em detrimento da regra que concede imunidade de jurisdição aos Estados no direito internacional.**

**A Corte possui a opinião de que não existe um conflito entre uma norma, ou normas, de *jus cogens*, e a norma de direito consuetudinário que requer que um Estado conceda imunidade a outro.** A firma, para tanto, que as regras do direito do conflito armado que proíbem o assassinato de civis em território ocupado, a deportação de habitantes civis ao trabalho escravo e a deportação de prisioneiros de guerra ao trabalho escravo são normas de *jus cogens*, e que não há conflito entre essas normas e as normas acerca da imunidade dos Estados. **Isso porque os dois conjuntos de normas tratam de assuntos distintos. As regras da imunidade dos Estados possuem caráter procedimental e são confiadas a determinar se os tribunais de um Estado podem, ou não, exercer jurisdição em matéria de outro Estado. Elas não incidem sobre a questão se a conduta em relação ao qual o procedimento é apresentado eram lícitas ou ilícitas.**

A Corte observa que, no presente caso, a violação das normas que proíbem o assassinato, deportação e trabalho escravo se deram no período entre 1943-1945. A ilegalidade desses atos é amplamente reconhecida por todos os interessados. A aplicação das normas da imunidade dos Estados para determinar se as cortes italianas possuem, ou não, jurisdição para julgar as ações decorrentes de tais violações não envolve qualquer conflito com as normas que foram violadas. **Ademais, a Corte argumenta que o efeito do *jus cogens* substituindo a norma da**





## **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

### **Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012**

imunidade dos Estados vem sendo rejeitada pelas cortes nacionais. Observa, ainda, que nenhuma legislação nacional sobre imunidade dos Estados limitou a imunidade em casos de alegação de violação de normas *jus cogens*.

A Corte, pois, conclui que, mesmo caracterizando-se os procedimentos em cortes italianas como violações de normas *jus cogens*, a aplicabilidade do direito internacional consuetudinário para a concessão de imunidade de jurisdição não pode ser afetada.

#### **O último argumento ("*last resort*") (parágrafos 98-104)**

A Corte nota que a terceira e final vertente dos argumentos italianos é que as cortes italianas justificaram sua negação ao benefício da imunidade da Alemanha devido ao fato de que todas as outras tentativas de compensação aos vários grupos de vítimas envolvidas nos procedimentos italianos falharam.

A Corte considera que não pode ser aceito o argumento da Itália de que as alegadas deficiências da Alemanha para a reparação das vítimas italianas levaram as cortes italianas a privar a Alemanha da imunidade de jurisdição. Nem a legislação nacional sobre o assunto, nem a jurisprudência das cortes nacionais, mostram evidências de que o direito à imunidade possa ser submetido a tal condição. Observa, ainda, que não se incluem tais condições nem na Convenção Europeia, nem na Convenção das Nações Unidas. Além disso, a Corte não pode deixar de observar que a aplicação de tais condições, se de fato existisse, seria excepcionalmente difícil na prática, particularmente em um contexto como o do caso em apreço, em que as alegações têm sido objeto de ampla discussão intergovernamental.

Consoante o exposto, a Corte rejeita o argumento da Itália de que poderia negar o benefício da imunidade à Alemanha por tais motivos anteriormente expostos.

#### **O efeito combinado das circunstâncias invocadas pela Itália (parágrafos 105-106)**

A Corte observa que, no decorrer dos procedimentos orais, o advogado da Itália sustentou que as três vertentes do segundo argumento da Itália devem ser vistas em conjunto; isso se deu em virtude do efeito cumulativo da gravidade das violações, o status das normas violadas e a ausência de meios alternativos de ressarcimento em que as cortes italianas justificaram sua negativa de conceder imunidade de jurisdição à Alemanha.

A Corte ressalta que já determinou que nenhuma das três vertentes do segundo argumento italiano iria, por si, justificar a atuação das cortes italianas. Ela não está convencida de que elas teriam efeito se vistas em conjunto.

#### **4. Conclusões (parágrafos 107-108)**

A Corte sustenta que a atuação das cortes italianas em negar a imunidade para a Alemanha configura violação das obrigações devidas pelo Estado Italiano à Alemanha.





## **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

### **Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012**

#### **IV. As medidas coercitivas tomadas contra propriedade pertencente à Alemanha localizada no território italiano (parágrafos 109-120)**

A Corte recorda que, em 7 de junho de 2007, certos demandantes gregos, invocando uma decisão da Corte de Apelação de Florença de 13 de junho de 2006 - que declarou exequível na Itália o julgamento apresentado pela Corte de Primeira Instância de Livadia, na Grécia, que ordenou a Alemanha a pagar-lhes certa compensação - gravaram no Registro Predial da Província de Como hipoteca legal em Villa Vigoni, propriedade do Estado alemão situada nas proximidades do Lago Como. A Corte recorda, ainda, que a Alemanha argumentou que a medida coercitiva tomada contra a propriedade alemã viola a imunidade de execução a qual é beneficiária perante o direito internacional e que a Itália, por sua vez, não buscou justificar essa medida. A Corte nota que uma disputa ainda existe entre as partes, na medida em que a Itália não admitiu formalmente que a medida coercitiva em Villa Vigoni foi contrária às suas obrigações internacionais; nem pôs fim aos efeitos da medida.

A Corte observa que a imunidade de execução de que gozam os Estados ante seus bens situados em território estrangeiro vai além da imunidade de jurisdição de que gozam esses mesmos Estados perante cortes estrangeiras. Ainda que um julgamento tenha sido legalmente proferido contra um Estado estrangeiro, em que esse último não poderia alegar imunidade de jurisdição, isso não significa *ipso facto* que o Estado contra o qual a sentença foi proferida possa ser objeto de medidas coercitivas no território do Estado do foro ou de um terceiro Estado, com vistas a executar a sentença em questão.

Da mesma forma, qualquer renúncia de um Estado à sua imunidade jurisdicional perante um tribunal estrangeiro não significa, por si só, que o Estado renunciou à sua imunidade de execução em matéria de propriedade que lhe pertence situada em território estrangeiro. A Corte considera que, no caso em apreço, a distinção entre as regras do direito internacional consuetudinário referentes à imunidade de execução e as que regem a imunidade de jurisdição (compreendida *stricto sensu* como o direito de um Estado a não ser objeto de procedimentos judiciais nos tribunais de outro Estado) pode demandar à Corte decidir sobre a violação ou não à imunidade de execução da Alemanha no tocante à cobrança em Villa Vigoni, sem a necessidade de determinar se as decisões dos tribunais gregos arbitrando indenizações pecuniárias contra a Alemanha violaram a imunidade de jurisdição desse Estado.

Baseando-se no artigo 19 da Convenção das Nações Unidas, na medida em que reflete lei habitual sobre o assunto, a Corte considera que há pelo menos uma condição que deve ser cumprida antes qualquer medida coercitiva poder ser tomada contra a propriedade pertencente a um Estado estrangeiro: (a) que a propriedade em questão esteja em uso para uma atividade que não persiga propósitos governamentais não-comerciais, (b) que o Estado que detém a propriedade tenha expressamente concordado com a tomada de uma medida coercitiva, (c) ou que o Estado tenha alocado a propriedade em questão para a satisfação de uma ação judicial. No entanto, a Corte conclui que é evidente no presente caso que a propriedade que foi objeto da medida coercitiva em questão está sendo utilizada para fins governamentais que são totalmente não-comerciais. Tampouco, a Corte acrescenta,



## **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

### **Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012**

a Alemanha consentiu com a tomada de uma medida como a taxa legal em questão, ou destinou Villa Vigoni para a satisfação das demandas judiciais contra ela.

Nessas circunstâncias, a Corte nota que o registro de uma hipoteca legal em Villa Vigoni constitui uma violação da Itália no que tange ao respeito à imunidade devida à Alemanha.

#### **V. As decisões das cortes italianas declarando exequíveis na Itália decisões das cortes gregas contra a Alemanha (parágrafos 121-133)**

A Corte nota que, em seu terceiro argumento, a Alemanha queixa-se que sua imunidade de jurisdição também foi violada por decisões das cortes italianas declarando executáveis, na Itália, julgamentos realizados por cortes gregas contra a Alemanha em procedimentos advindos do massacre de Distomo, realizado pelas forças armadas do *Reich* alemão em 1944.

De acordo com a Corte, a questão relevante é saber se as cortes italianas respeitaram a imunidade de jurisdição da Alemanha ao permitir o pedido de *exequatur*, e não se a corte grega, que proferiu o julgamento a respeito do qual se busca esse *exequatur*, respeitou a imunidade de jurisdição da Alemanha. A Corte ressalta que, quando uma corte se ocupa, como no presente caso, de um pedido de *exequatur* de um julgamento estrangeiro contra um Estado terceiro, essa corte está sendo chamada a exercer sua jurisdição em face do terceiro Estado em questão. Embora o propósito dos procedimentos de *exequatur* não seja de decidir os méritos de uma contenda, e sim de tornar oponível um julgamento preexistente no território de um Estado além daquele no qual a referida corte analisará os méritos do caso referido, permanece o entendimento de que, ao conceder ou negar o *exequatur*, tal corte performa um poder jurisdicional que acarreta no julgamento estrangeiro ser dotado de efeitos equivalentes àqueles de um julgamento proferido acerca dos méritos no Estado requerido. Os procedimentos iniciados na referida corte devem, portanto, ser considerados como sendo dirigidos contra o Estado terceiro que era o sujeito do julgamento estrangeiro. Pelo entendimento da Corte, segue que a corte ocupada de uma demanda de *exequatur* de um julgamento estrangeiro proferido contra um Estado terceiro deve se perguntar se o Estado demandado goza de imunidade jurisdicional - levando em conta a natureza do caso no qual aquele julgamento foi proferido - perante as cortes do Estado no qual os procedimentos de *exequatur* foram instituídos. Trocando em miúdos, tal corte deve averiguar se, caso esta se ocupasse dos méritos de uma disputa idêntica àquela que foi o tema do julgamento estrangeiro, seria obrigada sob o direito internacional a conceder imunidade ao Estado demandado. A Corte conclui, à luz desse raciocínio, que as cortes italianas que declararam exequíveis, na Itália, as decisões das cortes gregas contra a Alemanha violaram a imunidade desta última. A Corte considera, a fim de atingir tal decisão, que é desnecessário decidir se as próprias cortes gregas violaram a imunidade da Alemanha, questão a qual não foi colocada perante a Corte e sobre a qual, ademais, não pode julgar.

A Corte conclui, portanto, que as decisões das cortes italianas declarando exequíveis, na Itália, sentenças proferidas pelas cortes gregas contra a Alemanha em procedimentos advindos do massacre de Distomo constituem violação, pela Itália, de sua obrigação em respeitar a imunidade de jurisdição da Alemanha.



## **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

### **Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012**

#### **VI. Os pedidos finais da Alemanha e as soluções objetivadas (parágrafos 134-138)**

A Corte traz à tona os primeiros três pedidos da Alemanha, os quais buscaram declarar que (a) a Itália violou a imunidade de jurisdição de que goza a Alemanha perante o direito internacional, ao julgar ações baseadas em violações de direitos humanos perpetradas pelo *Reich* alemão no período compreendido entre 1943 e 1945; (b) a Itália cometeu violações à imunidade devida à Alemanha ao tomar medidas coercitivas contra Villa Vigoni; e, por fim, (c) a Itália violou a imunidade da Alemanha ao declarar exequíveis, na Itália, sentenças gregas baseadas em ocorrências similares àquelas anteriormente expostas.

A respeito do quarto pedido, a Corte não considera necessário incluir uma declaração expressa na cláusula operativa de que a responsabilidade internacional da Itália está comprometida.

A respeito disso, em que a Alemanha requer que a Corte ordene a Itália a tomar quaisquer e todos os passos a assegurar que todas as decisões de suas cortes e outras autoridades judiciais que infrinjam a imunidade soberana da Alemanha tornem-se inexecutáveis, a Corte inicia recordando que a responsabilidade do Estado por ato internacionalmente ilícito está sob uma obrigação de cessar o ato, e que mesmo que o ato em questão tenha sido extinto, o Estado responsável está sob uma obrigação de restabelecer, como modo de reparação, a situação que existia antes que o ato ilícito fosse cometido, sendo que o restabelecimento não é materialmente impossível e que ele não envolve um fardo para o Estado. A Corte considera que as decisões e medidas que infringiram a imunidade jurisdicional da Alemanha e que ainda estão em vigor devem cessar, e que os efeitos que já foram produzidos por essas decisões e medidas devem ser revertidos, de tal forma que a situação que existia antes dos atos ilícitos seja restabelecida. A Corte acrescenta que não foi alegada ou demonstrada que a restituição seria materialmente impossível neste caso, ou de que isso implicaria um fardo para a Itália. Por outro lado, observa que a Itália tem o direito de escolher os meios que considerar mais adequados para atingir o resultado almejado. Assim, a Requerida possui a obrigação de alcançar esse resultado através da adoção de legislação adequada ou recorrendo a outros métodos de sua escolha que possuam o mesmo efeito.

A Corte, no entanto, não defende a sexta conclusão da Alemanha, na qual pede à Corte para obrigar a Itália a tomar todas e quaisquer medidas para garantir que no futuro as cortes italianas não julguem ações contra a Alemanha fundadas sobre as ocorrências descritas na sua primeira apresentação (ou seja, violações do direito humanitário internacional cometidas pelo *Reich* alemão entre 1943 e 1945). Como já afirmou em casos anteriores, a Corte afirma que, como regra geral, não há razão para supor que um Estado cuja ação ou conduta tenha sido declarada ilícita pela Corte repetirá o ato ou comportamento no futuro, uma vez que a sua boa fé deve ser presumida - por conseguinte, a Corte só poderá fazê-lo quando existirem circunstâncias especiais que justifiquem tal ação, o que a Corte deve avaliar ante o caso concreto. No presente caso, no entanto, a Corte não tem motivos para acreditar que tais circunstâncias existam.

#### **VII. Cláusula operativa (parágrafo 139)**

Por estas razões,



## **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

### **Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012**

A CORTE,

(1) Por doze votos a três,

Declara que a República Italiana violou sua obrigação de respeitar a imunidade a qual a República Federal da Alemanha goza perante o direito internacional, ao permitir que ações civis fossem interpostas contra a República Federal da Alemanha com base nas violações ao direito internacional humanitário cometidas pelo *Reich* alemão entre 1943 e 1945;

A FAVOR: Presidente Owada; Vice-Presidente Tomka; Juízes Koroma, Simma, Abraham, Keith, Sepúlveda-Amor, Bennouna, Skotnikov, Greenwood, Xue, Donoghue;

CONTRA: Juízes Cançado Trindade, Yusuf; Juiz ad hoc Gaja;

(2) Por quatorze votos a um,

Declara que a República Italiana violou sua obrigação de respeitar a imunidade a qual a República Federal da Alemanha goza perante o direito internacional, ao tomar medidas restritivas contra Villa Vigoni;

A FAVOR: Presidente Owada; Vice-Presidente Tomka; Juízes Koroma, Simma, Abraham, Keith, Sepúlveda-Amor, Bennouna, Skotnikov, Yusuf, Greenwood, Xue, Donoghue, Juiz ad hoc Gaja;

CONTRA: Juiz Cançado Trindade;

(3) Por quatorze votos a um,

Declara que a República Italiana violou sua obrigação de respeitar a imunidade a qual a República Federal da Alemanha goza perante o direito internacional ao declarar executáveis (*enforceable*) na Itália decisões de cortes gregas baseadas em violações de direito internacional humanitário cometidas na Grécia pelo *Reich* alemão;

A FAVOR: Presidente Owada; Vice-Presidente Tomka; Juízes Koroma, Simma, Abraham, Keith, Sepúlveda-Amor, Bennouna, Skotnikov, Yusuf, Greenwood, Xue, Donoghue, Juiz ad hoc Gaja;

CONTRA: Juiz Cançado Trindade;

(4) Por quatorze votos a um,

Declara que a República Italiana deve, através da promulgação de legislação apropriada, ou valendo-se de outros métodos, garantir que as decisões de suas cortes e aquelas proferidas por outras autoridades judiciais que infrinjam a imunidade a qual a República Federal da Alemanha goza perante o direito internacional cessem seus efeitos;

A FAVOR: Presidente Owada; Vice-Presidente Tomka; Juízes Koroma, Simma, Abraham, Keith, Sepúlveda-Amor, Bennouna, Skotnikov, Yusuf, Greenwood, Xue, Donoghue, Juiz ad hoc Gaja;



## **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

### **Síntese do Julgamento de 3 de fevereiro de 2012**

CONTRA: Juiz Cançado Trindade;

(5) Por unanimidade,

Rejeita todas as outras arguições feitas pela República Federal da Alemanha.

Juízes Koroma, Keith e Bennouna apensaram opiniões individuais ao acórdão da Corte; Juízes Cançado Trindade e Yusuf anexaram opiniões divergentes ao acórdão da Corte; Juiz *ad hoc* Gaja apresentou opinião divergente ao acórdão da Corte.